



118

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 1995

N.º cadastrado
INTERESSADO: STAN STEIN - VEREADOR

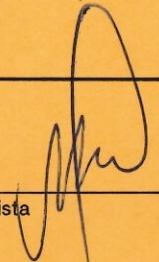
PROTOCOLADO SOB O N.º 972/90

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/90

AUTUAÇÃO

Aos 03 dias do Mês de MAIO do ano de mil novecentos e noventa e - , autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

Protocolista 



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Vereador Estanislau Kostka Stein

Of. Gab. EKS. Nº 061/90

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 972/90

Em 03 de 05 de 1990

Arroch

Protocolista

STAN STEIN, vereador junto a esta Casa de Leis, vem, por meio desta, na forma regimental, encaminhar a V.Exa. o PROJETO DE EMENDA Nº 01/90 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, que inclui dispositivos vedando a instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de Vereadores, veda a utilização de recursos do orçamento fiscal para essa finalidade e extingue o Instituto de Aposentadoria de Vereadores de Vitória.

Sem mais para o momento

Stan Stein
STAN STEIN
-Vereador-

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
972	02	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Proc. CMV n.º 972 fls. 02 7

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do Vereador Stan Stein

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE EMENDA Nº 01/90 à
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º _____

Em _____ de _____ de 19____

Protocolista

Inclui dispositivos vedando a instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de aposentadoria de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, veda a utilização de recursos do orçamento fiscal para essa finalidade e extingue o Instituto de Aposentadoria de Vereadores de Vitória.

Art. 1º - O art. 91, da Lei Orgânica do Município de Vitória, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 91 - São vedadas:

I - a delegação legislativa;

II - a iniciativa de qualquer lei que disponha sobre a criação, instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos, que tenham por finalidade a aposentadoria de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que exerçam, tenham exercido ou venham a exercer mandato eletivo no Município de Vitória."

Art. 2º - Inclua-se no art. 143, da Lei Orgânica do Município de Vitória o seguinte inciso:

"Art. 143 - São vedados:

(.....)

X - a utilização de recursos do orçamento fiscal para a subvenção de entidades ou para a instituição de fundos, que tenham a finalidade de aposentar Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores que exerçam, tenham exercido ou venham a exercer mandato no Município de Vitória."



Art. 39 - Inclua-se no Ato das Disposições Transitórias o seguinte artigo:

"Art. 23 - Fica declarado extinto o Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória, IAVV, criado por iniciativa dos vereadores, protocolada sob nº 1.053/77 em 13 de julho de 1977, votada no mesmo dia e tornada Lei Municipal, de Nº 2.502, em 22 de julho de 1977 e publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano."

Art. 49 - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória entra em vigor na data de sua promulgação pela Câmara Municipal.

Salão Maria Ortiz, 03 de maio de 1990

Stan Stein

Stan Stein - PSDB

Roberto Bualiz

Alexandre Bualiz Neto

Alexandre Bualiz Neto
Vereador

João Emeraldo Freitas

Deputado

Marinho

Almeida

Almeida

Edmundo

[Signature]

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
072	04	

JUSTIFICATIVA

"*Vereança não é profissão*", assim reagiu o Juiz da 5ª Vara Cível, de Pelotas, Dr. João da Silva Silveira, ao negar a liminar em mandado de segurança a vereadores daquela cidade, que requeriam o pagamento de aposentadoria, após oito anos de mandato.

Não fomos tão felizes em Vitória ao vermos não só a liminar concedida, como também, uma sentença determinando o pagamento dos privilégios da aposentadoria precoce por seis anos de mandato.

A permanência do IAVV espanca o consenso geral dos cidadãos, porque a regra da igualdade de todos perante a lei cai por terra ao se terem vereadores se aposentando após seis anos de mandato, com proventos proporcionais aos altos salários de vereadores, enquanto milhões de trabalhadores, para terem a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao salário de miséria, têm que trabalhar 30 anos, pelo menos.

O dinheiro necessário ao pagamento desses privilégios, para uns poucos, vem das mãos dos trabalhadores e contribuintes dos inúmeros impostos, importa, hoje, de acordo com a sentença do Sr. Juiz Delano, a soma de **Cr\$ 1.506.000,00 (Um milhão, quinhentos e seis mil cruzeiros)** por mês. Montante **equivalente a 410 salários mínimos regionais.**

Não podem os representantes do povo ter tratamento diverso do que tem o próprio povo, seu representado.

Os impostos recolhidos não são nossa propriedade. Este foram confiados a nós para gerência e aplicação em benefício de toda a sociedade, na forma de serviços públicos da melhor qualidade e não para o pagamento de privilégios aos semideuses, que tudo podem e tudo querem merecer, com o sacrifício e a imolação dos que trabalham e contribuem para o Tesouro Municipal e, não obstante tanto esforço, vêm crescer nas ruas o número de menores abandonados sem que os impostos os amparem; vêm crescer o número de analfabetos, sem que os tributos lhes assegurem educação e cidadania; vêm crescer as pestes e moléstias transmitidas por insetos, sem que os impostos as possam erradicar.

A aposentadoria precoce dos vereadores resulta da tramitação em tempo recorde, quando o Projeto de Lei Nº 45/77, de autoria de 12 dos 16 vereadores, Protocolado sob Nº 1.053/77, no dia 13 de

Julho de 1977 (*dois dias antes do recesso*), fora submetido à tramitação em regime de urgência no mesmo dia de sua apresentação, com a redação final votada na véspera do recesso, transformando-se na Lei Nº 2.502, por sanção do Prefeito Setembrino Pelissari, no dia 22 e publicada no dia 23 do mesmo mês. Um verdadeiro exemplo da mais inequívoca demonstração de legislação em causa própria, que nem sequer aguardou a tramitação regimental, constituindo-se uma despudorada improbidade, imoralidade e, por que, não dizer ilegalidade?

Ilegalidade, sim, posto que a Lei Orgânica dos Municípios do Estado, (Lei 2.760/73), em vigor na ocasião, estabelecia a **nulidade da votação caso dela participasse o vereador que tivesse interesse pessoal na deliberação.** Nela se lia:

"Art. 46 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

(.....)

§ 4º *O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação"*

Qual dos treze vereadores, que aprovaram o Projeto de sua própria autoria, criando o IAVV, se recusou a requerer para si os benefícios da "Lei", que eles próprios fizeram, dezesseis meses antes das eleições de 1978?

O interesse na matéria era personalíssimo, porque eram beneficiários _ como de fato se tornaram _ de sua própria generosidade com o dinheiro do povo. Por isso aquela votação é nula. Por isso não deve existir o IAVV.

Estranha se torna a sentença do Juiz Delano ao reconhecer o *direito adquirido*, onde este, segundo nos parece, não existe. Ali há, sim, o **ilícito adquirido**, com recursos tomados do povo para benefício daqueles, que, em seu nome (*do povo*), deviam dar-lhe a mais digna, legal e correta destinação: em benefício da comunidade.

Estranho é, que o Judiciário tenha dado sentença assegurando como certo e líquido o recebimento da aposentadoria precoce, quando esta se nos apresenta como um privilégio de "**dicutibilíssima probidade**", segundo escreveu, a propósito de ação análoga, o digníssimo Juiz da 5ª Vara Cível de Pelotas, ao contrário de seu colega, da Vara da Fazenda Pública, de Vitória.

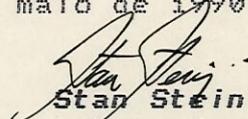
O autor deste projeto de emenda, sensível aos apelos populares pelo resgate da probidade e da moralidade na vida pública, oferece-o para subscrição e co-autoria a todos os

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
972	06	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Proc. CMV n.º 972 Fol. 06

vereadores, que acreditam ser esta a hora de contribuir para a recuperação da credibilidade do povo para com seus representantes, restaurando, assim, a moralidade, que exige o fim da legislação em causa própria, e a igualdade de todos perante a Constituição, condição única para o progresso da democracia com paz social.

Salão Maria Ortiz, 03 de maio de 1990


Stan Stein
Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Proc. CMV n.º 972 Fls. 07 3

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
972	07	

ANEXA AO PROCESSO N.º 972/90

A Comissão de Justiça e *Finanças*

Em 08/05/90

[Signature]
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador

[Signature]

o relator

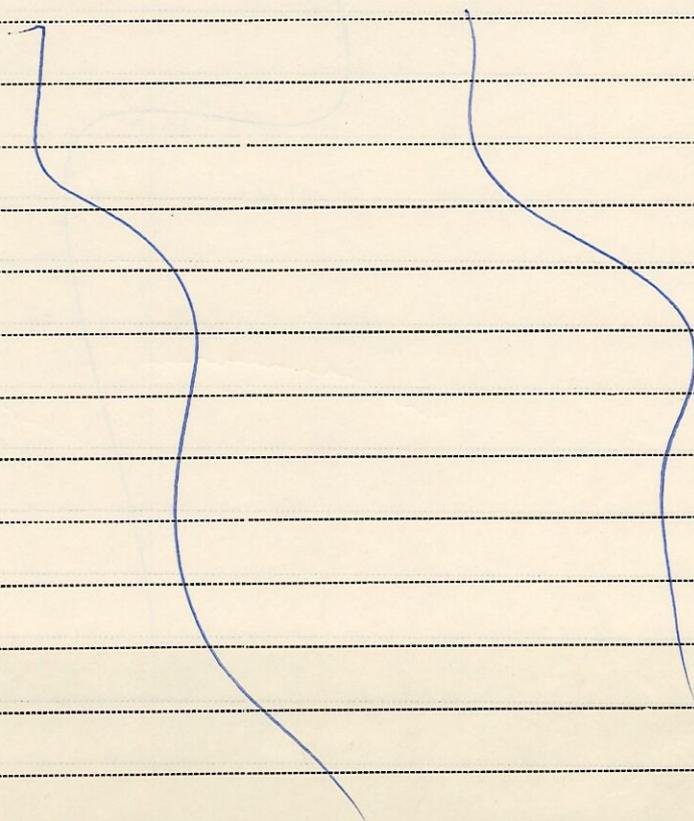
Em 15/5/90

[Signature]

Wátrido Wilson das Neves
PRESIDENTE

PARECER EM ANEXO.

[Signature]
Ferreira Neto
Membro Comissão de Justiça



Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
972	08	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Projeto de Emenda nº 01/90, à Lei Orgânica do Município de Vitória

P A R E C E R

Através do presente Projeto de Lei, propõe o seu autor alterações das disposições contidas nos artigos 91 e 143 da Lei Orgânica do Município de Vitória e ao art. 23 do Ato das Disposições Transitórias do mesmo Diploma.

Lendo-se os textos dos preceitos objetivados no projeto, vê-se que o autor deseja com isto alcançar o INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA - IAVV, como está expresso na redação que propõe para o art. 23 das disposições transitórias.

Vale lembrar que a Lei Orgânica do Município de Vitória foi promulgada recentemente, há pouco mais de um mês! Tem havido no País um movimento muito grande contra os parlamentares, os parlamentos e a classe política de modo geral, partido principalmente de certos "políticos" que, despertados pela proximidade do pleito eleitoral do dia 03 de outubro vindouro, desejam impressionar a coletividade com o objetivo de tirarem proveito eleitoreiro com isto.

Acontece que, como é público e notório - e os fatos públicos e notórios não dependem de ser provados, porque já são do conhecimento de todos, e o que é de todos conhecido é do domínio público -, há no foro de Vitória, da Comarca da Capital, uma ação judicial do INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA - IAVV contra o Prefeito Municipal de Vitória, que não tem repassado à Câmara verba suficiente para que lhe seja pago o duodécimo. Neste feito, o MM. Juiz já declarou a constitucionalidade da Lei nº 2.502, de 22 de julho de 1977 e concedeu a segurança pleiteada - a matéria está sub judice. Há, então, um processo em curso. Processo, segundo a boa doutrina, é o conjunto das formalidades criadas e estabelecidas pela lei e pela praxe para o fim da movimentação das causas em Juízo.

O Código de Processo Civil, no artigo 879, III, dispõe que:

- "Art. 879 - Comete atentado a parte que no curso do processo:
III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato."

Câmara Municipal de Vitória

fls. 2

Considerada em sua elaboração, a lei ordinária, no Direito Brasileiro, é um ato complexo. De fato, é ela estabelecida por um ato que se enquadra perfeitamente no conceito de ato complexo. Existe ato complexo sempre que "duas ou mais vontades homogêneas tendentes a um mesmo fim se fundem numa só vontade declarada, idônea a produzir determinados efeitos jurídicos que não poderiam de modo algum produzir-se, se faltasse tal concurso de vontades."

O acerto dessa afirmação resulta da análise do processo de formação da lei em nosso Direito. Essa formação apresenta uma fase introdutória, a iniciativa, uma fase constitutiva, que compreende a deliberação e a sanção - e fase complementar, na qual se inscreve a promulgação e também a publicação.

Observe-se que, na elaboração da lei concorre também o Prefeito Municipal com a sanção, por tratar-se, como já ficou demonstrado, de ato complexo, de duas vontades homogêneas tendentes ao mesmo fim. A aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica agora, na pendência da lide que já foi decidida em primeiro grau, pelo Juízo monocrático, por si só constituir-se-ia em terrível violação ao direito, por ser um autêntico atentado à lide. Estaria a Câmara Municipal de Vitória cometendo uma ilegalidade conscientemente, afrontando o dever de todos de preservar as instituições nacionais.

Daí, então, entendemos que, enquanto o assunto estiver sub judice, como está, inclusive perante o Pretório Excelso, porque por um membro do Congresso Nacional houve também uma ação judicial objetivando atingir-se o Instituto de Pensões dos Parlamentares do Congresso Nacional, e neste Município houve a concessão do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo INSTITUTO DE APOSENTADORIA DOS VEREADORES DE VITÓRIA, qualquer providência pela qual se queira inovar estaria frustrando a decisão judicial a ser alcançada, impedindo, de forma exdrúxula, ao Estado, a prestação jurisdicional, constituindo-se num ATENTADO, figura jurídica do Direito Processual Civil vigente.

Quando ocorre atentado, "A sentença poderá condenar o réu a ressarcir à parte lesada as perdas e danos que sofreu em consequência do atentado." (art. 881, parágrafo único, do CPC). Observe-se que, por uma prática menos responsável de agora, poderá o tesouro municipal vir a sofrer graves prejuízos futuramente. Não é justo que algum Vereador, com interesse eleitoreiro pura e simplesmente, exponha a tanto o patrimônio do Município.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ruorica
972	10	

Câmara Municipal de Vitória

fls 3

É com estas razões, de direito e de fato, que nos posicionamos contrários à iniciativa.

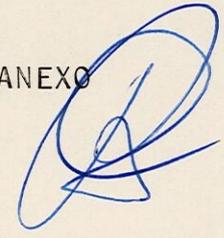
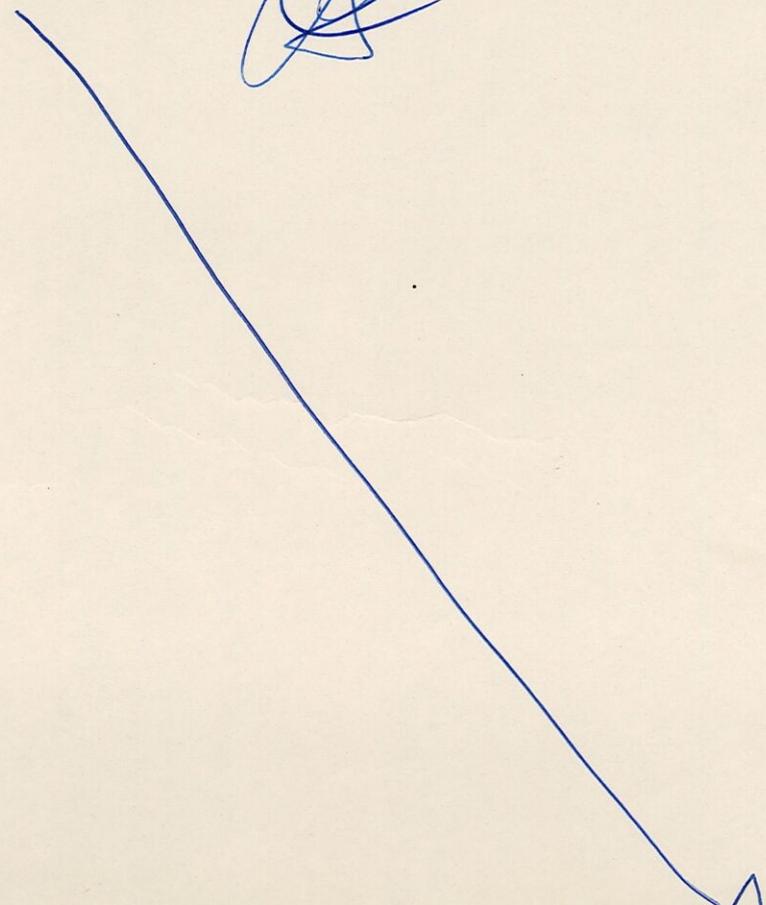
O VOTO

Face a tudo o que já ficou bem exposto e pelos fundamentos legais invocados, votamos pela rejeição do Projeto de Lei por esta Comissão de Justiça, por entendermos que, em estando o assunto sub judice, a iniciativa constituir-se-ia em atentado à lide, negando vigência à lei federal.

Vitória,


Ferreira Neto
Membro Comissão de Justiça

PARECER EM ANEXO

PROJETO DE EMENDA Nº
VOTO EM SEPARADO

VEREADOR ROBSON MENDES NEVES

SENHOR PRESIDENTE

Inicialmente, é importante dizer que tanto a Nova Constituição Federal, recentemente promulgada, e a que a antecedeu dispõem sobre as linhas fundamentais do direito previdenciário. Renomado tratadista VLADIMIR NOVAES MARTINEZ, salientou a riqueza no tratamento dado ao assunto pela Carta Magna de 1969, que não difere tanto do dado pela Nova Carta, tanto e que lhe foi permitido extrair do Texto Constitucional (1969) nada menos do que 8 (oito) princípios. Não meras regras mas autênticos princípios:

"PRINCÍPIO DA LIBERDADE, PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, PRINCÍPIO DO SOLIDARISMO SOCIAL, PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DO CUSTEIO, PRINCÍPIO DA RELAÇÃO ENTRE CUSTEIO E PRESTAÇÕES E PRINCÍPIO DE DIREITO ADQUIRIDO." (Princípios de Direito Previdenciário, LTR- Editora, pag. 160.).

Por óbvio, que a agressão a qualquer um destes princípios colocará em derrocada todo o sistema constitucional.

Sobre o papel fundamental exercido pelos princípios como vetores para interpretação das demais normas, escreveu o insigne CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "in"- Elementos de Direito Administrativo, pag. 230:

"VIOLAR UM PRINCÍPIO É MUITO MAIS GRAVE QUE TRANSGREDIR UMA NORMA. A DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO IMPLICA OFENSA NÃO APENAS A UM ESPECÍFICO MANDAMENTO OBRIGATÓRIO, MAS A TODO SISTEMA DE COMANDOS. É A MAIS GRAVE FORMA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME O ESCALÃO DO PRINCÍPIO ATINGIDO, PORQUE REPRESENTA INSURGÊNCIA CONTRA TODO O SISTEMA, SUBVERSÃO DE SEUS VALORES FUNDAMENTAIS, CONTUMELIA IRREVERSÍVEL A SER ARCABOUÇO LÓGICO E CORROSÃO DE SUA ESTRUTURA. ISTO PORQUE COM OPENDÊ-LO, ABATEM-SE AS VIGAS QUE O SISTEMA E ALUI-SE TODA ESTRUTURA NELES REFORÇADA".

Para melhor defesa do projeto faz mister o aprofundamento de alguns dos princípios acima elencados e feridos pelas leis já indicadas, o que se fará logo abaixo, veja-se:

O art. 22, inciso XXIII, da Constituição Federal definiu ser de competência da União legislar sobre SEGURIDADE SOCIAL, sendo que o seu parágrafo único dispõe que Lei complementar poderá autorizar os Estados e legislarem sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo.

Ademais, o art. 24 da Lei Maior que estabelece sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, autoriza aos Estados e ao Distrito Federal a legislarem sobre Previdência Social (inciso XII), no que se refere as normas específicas, além de não excluir a competência suplementar dos Estados (art.24, §§ 1º e 2º). No Capítulo II, do Título VIII, da Nova Carta Magna está definido as regras gerais referentes a seguridade social, que abrangem a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social.

Sendo assim, o Sistema Previdenciário oficial do país é constituído pelas normas gerais que se encontram na própria Constituição, mais aquelas que venham a ser editadas pela União em caráter subordinado ao Texto Maior, e em terceiro lugar, por aqueles que vierem a ser produzidas pelo Estado, as normas mais específicas sobre esta questão, bem como as lacunas, nos vazios, nas omissões deixadas pela Legislação Federal.

Uma decorrência natural destes preceitos constitucionais acima mencionados é a de que os Estados cabe, inequivocadamente, ter o seu Sistema Previdenciário. Mas pergunta-se: submetidos a que normas? Aquelas previstas na Constituição e na Legislação Federal. E há um ponto que desde logo, ofende o senso jurídico de quem examina a questão. Destarte se aos Estados por um lado é lícito ter o seu Sistema Previdenciário próprio no caso de o desejarem, por outro a sua Previdência há de ser única. Não há possibilidade alguma de Estados e Municípios Previdências para órgãos, carreiras, funções, pois todos estes haverão de estar reunidos na mesma Entidade Previdenciária.

Portanto, só aqui por este dispositivo, já resulta uma excessância, a existência de um Instituto de Previdência dos Vereadores reunindo os integrantes de um dos Poderes do Município e, o que é pior, nem todos os integrantes mas tão somente alguns destes agentes: os de caráter político.

De outra parte, esta quebra da unidade da Previdência Municipal vai de imediato ferir outro princípio constitucional esculpido no art. 5º, que impõe a igualdade de todos perante a lei.

O tratamento diferenciado existente entre os vereadores municipais e demais agentes públicos suprarreferidos, pois que a criação de um órgão lateral (IAVV), destinado a beneficiar exclusivamente uma única categoria dos agentes públicos, constitui-se num atentado grosseiro, violento, imoral e inconstitucional aos princípios albergados na Carta Maior. É portanto, um artifício, de certa forma até bisonho, para contornar mandamentos constitucionais de transparência absoluta.

Em síntese, portanto, desde tópico, tem-se como irregularidades do IAVV, o fato de não estar ele enquadrado na Previdência Geral do Estado, a única via pela qual os Vereadores estão autorizados a terem Previdência Geral do Estado, a única via pela qual os Vereadores estão autorizados a terem Previdência própria estabelecendo, destarte, a unidade previdenciária para que possa haver a unidade de caixa inclusive com a repartição do custeio e da instituição dos benefícios de forma econômica e paritária. Este Instituto está lesando simultaneamente a princípio da igualdade, tanto no que diz respeito aos custeios, quanto aos benefícios que são absolutamente mais vantajosos do que os vigentes para os servidores.

O artigo 40, § 1º da nova Constituição Federal, define que Lei Complementar poderá estabelecer novas normas, no tocante a aposentadoria especial do servidor, quando o mesmo exerce atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

No caso em tela é sabido que não há dispositivo nenhum de Lei Complementar Federal que ampare os vereadores outorgando-lhes qualquer especialidade quanto à sua aposentadoria. Destarte, aceitando-se que os vereadores são ao menos agentes públicos, não se querendo aqui questionar sobre a qualidade de agentes políticos ou servidores públicos. que seria a nosso ver dispensável no momento, o certo é que eles são antes de mais nada agentes do Município, abrangidos consequentemente pelos dispositivos constitucionais que regem a matéria. Não é outro o entendimento agasalhado por nossa melhor doutrina, como se conclui dos seguintes excertos trazidos à colação:

"Todos aqueles que prestam serviços ao Poder Público (União, Estados, Municípios e respectivas autarquias) ou realizam atividades da alçada deste podem ser designados agentes públicos. Com efeito, esta locução é a mais ampla e compreensiva que se pode encontrar para referir englobamento as diversas categorias dos que sob títulos jurídicos diferentes exercitam uma função havida pelo Estado com pertinente a si próprio.

Em consequência, a noção abrange tanto o Presidente da República, Os Governadores, Prefeitos, Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados, Vereadores, como os funcionários públicos, os contratados pelo Poder Público para servirem-no sob regime trabalhista, os servidores de autarquia, os cessionários e permissionários de serviços públicos ou delegados de função pública, assim como os requisitados e gestores de negócios públicos. Em suma: quem quer que desempenhe funções de natureza pública e, enquanto as exercita, um agente público". (CELSE ANTONIO BANDEIRA DE MELLO "in" Aparentamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Editora R.T. pag 3).

"Agentes públicos são todas as pessoas físicas incumbidas, definitivamente ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal....

Os agentes Públicos, gênero que acima conceituamos, se reparam inicialmente em quatro espécies ou categorias bem diferenciadas, a saber: agentes políticos, agentes administrativos, agentes honoríficos e agentes delegados que, por sua vez, se subdividem em subespécies ou subcategorias, como veremos a seu tempo".

(HELY LOPES MEIRELLES "in" Direito Administrativo Brasileiro, editora R.T. pag 55/66).

Como previsto na Carta Maior, a aposentadoria para servidores públicos é de tríplice ordem: pode se dar por invalidez, pode ser compulsória aos setenta anos de idade, e pode ser voluntária após trinta e cinco anos de serviços, se do sexo masculino o beneficiário e trinta, se do feminino (art. 40 da Constituição). Há que se fazer referência também ao caso do servidor docente que se beneficia da aposentadoria especial expressa pelo artigo 40, inciso III, alínea C. Fora destas hipóteses, não há possibilidade alguma de um agente estatal aposentar-se com prazos inferiores a estes estatuídos pela Constituição e pela Lei Complementar.

Portanto, por aqui também o IAVV mergulha de cabeça dentro da inconstitucionalidade criando uma aposentadoria a partir de 4 (quatro) anos de mandato.

Em síntese, há sem dúvida a possibilidade de o Município de Vitória ter o seu regime próprio para aposentar seus servidores. No entanto, este regime há de ater-se quanto à outorga de beneficiários, aos requisitos estatuídos pela Constituição fixa os requisitos mínimos de idade que são absolutamente ignorados e desrespeitados por esta aposentadoria de vereadores, incidindo também sob este aspecto em uma flagrante e renovada inconstitucionalidade.

Também, a Constituição Federal, em seu art. 195, está sendo violada; observa-se no preceito ora referido que há uma contribuição

tríplice, por parte do Poder Público, do empregador e do empregado. Fica assim certo que, o custeio da Previdência no país, obedece a um regime de distribuição de encargos entre as pessoas ora aposentadas.

De outra parte, a Constituição não diz que esta contribuição de verã ser idêntica. Nada obstante é de boa interpretação extrair-se e concluir-se que deva sê-lo, porque senão nem contribuição a rigor es taria havendo, se uma das partes absorvesse o custeio quase integral da Previdência. Portanto a melhor interpretação é a que conclui pela equitatividade da contribuição.

Ora, a forma pela qual se estrutura a Previdência dos vereado res exclui essa equitatividade e transforma o Município no grande e quase único responsável benefícios a que ela dá direito. Isto fica muito claro quando se leva em conta que o Município continua contri buindo para o IAVV mesmo depois de o parlamentar deixar de ser. É evi dente que esta verdadeira dívida feita em benefício do IAVV, o qual não corresponde no momento nenhum numa contraprestação laboral do par lamentar, é uma pura e simples doação, um encargo que o Município es tã assumindo ainda por cima sem qualquer contraprestação.

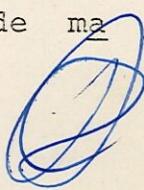
Vale, novamente, registrar a fonte de custeio do IAVV, no que se refere aos recursos oriundos do Poder Público a saber:

-Contribuição da Câmara Municipal correspondente a 75% (seten ta e cinco por cento) sobre as dotações destinadas à remuneração do Vereador incluídos além dos subsídios e as ajudas.

Assim, fica óbvia a transgressão na medida que o comando consti tucional exige de certa forma que haja equitatividade da contribuição por parte do Poder Público, do empregado e do empregador.

Como se já não bastasse as inúmeras inconstitucionalidades apontadas, em função dos vultosos recursos públicos "doados" ao IAVV, faz-se necessário levantar mais uma que diz respeito ao Princípio da Moralidade Pública.

Conforme já foi mencionado anteriormente, os beneficiários do IAVV podem vir a ocupar cargo ou função pública nos Poderes Executi vos, Judiciários e até no Legislativo e continuarem recebendo a pen são do IAVV, a única exceção que o artigo 12 da Lei nº 2.502/77 faz é em relação aos beneficiários que se invertirem em man dato legislativo, cargo eletivo político remunerado, ou de prefeito , de Secretário Municipal ou de Escola, Presidente de Autarquias, de So ciedade de Economia Mista, de Fundações ou de Diretor de repartições ou serviços, pois nestes casos a pensão será suspensa provisoriamente enquanto perdurar o mandato. Desta forma, esta situação atenta de ma neira frontal contra os princípios da moralidade pública.



O excelente VLADMIR NOVAES MARTINEZ, trata de mão segura o assunto, em recente publicação sobre a matéria teve ocasião de assim comunicar-se:

"O Estado terá de continuar ajudando a Carteira Previdenciária de Deputados e ex-deputados nunca cobrirá a folha de pagamento da Carteira para com seus beneficiários. A alíquota de contribuição dos deputados e ex-deputados é muito baixa para dar a sustentação necessária para que esta Carteira deixe de ser deficitária. Assim, conforme acentuou, é elitista e imoral porque socorre-se da Receita do Estado, que provém da comunidade para poder sobreviver e não é previdenciária porque os deputados não estão im pedidos de contribuir com outras carteiras e podem continuar trabalhando após aposentar-se nela. Portanto, um grande investimento custeado pela comunidade (grifo nosso)

Apesar da matéria acima trata-se dos deputados, aplica-se aos vereadores, pois a situação é idêntica.

Pode-se afirmar, que até o princípio da liberdade foi maculado, pois é presumível que os Srs. ex-vereadores não tenham a liberdade de se locupletarem às custas do dinheiro público. Teriam sim a liberdade de constituírem um Instituto de Previdência, desde que às suas expensas.

Ademais, não há que se falar no princípio do direito adquirido para aqueles que se beneficiam com os recursos públicos repassados ao IAVV, posto que este jamais se origina de ato ilícito.

A título de ilustração, cumpre ressaltar que prejuízo algum atingiria o vereador que contribuisse por apenas 4, 6 ou oito anos, ou mais anos, para o IBWP, como todo funcionário público Municipal, a partir do momento que foi consagrada a denominada contagem recíproca de contribuições do Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória e do Instituto Nacional de Previdência Social.

Outro Mandamento Constitucional, estabelecido no artigo 201, § 8º da Nova Constituição, é flagrantemente violado, pois que "é vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de Previdência privada com fins lucrativos".

Ora, o IAVV garante uma aposentadoria aos seus associados com tão somente, um único mandato parlamentar de 06 (seis) anos. Isto significa dizer que apenas com 06 (seis) anos de trabalho o seu associado pode se aposentar.

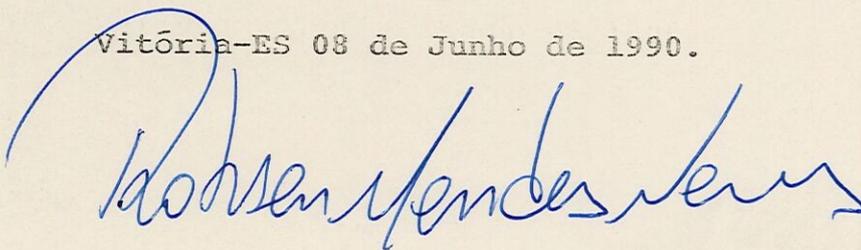
Está, assim, caracterizado o fim lucrativo desta entidade, que recebe altos recursos públicos e que, em função destes recursos, tem condições de aposentar o seu associado com apenas 6 (seis) anos de contribuição para o IAVV, podendo ter exercido apenas um único mandato parlamentar.

Face ao explicitado, não há dúvida que o IAVV é uma entidade de Previdência privada, que poderia, evidentemente, existir desde que custeada integralmente pelos seus associados (Vereadores e ex-vereadores).

Diante do quadro apresentado no decorrer da justificativa do voto, verifica-se incontestemente a lesividade causada ao patrimônio do Poder Legislativo do Município de Vitória e, por extensão, ao contribuinte espiritossantense.

Por tudo exposto, votamos contrário ao sábio parecer, do ilustre relator, o vereador FERREIRA NETO, opinando portanto pela aprovação do projeto de emenda a lei orgânica Municipal.

Vitória-ES 08 de Junho de 1990.



ROBSON MENDES NEVES



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
072	18	

N.º 001/91

Vitória, 14 de março de 1991.

Da: Comissão de Justiça

À : Secretaria da Câmara Municipal de Vitória

Nos termos do artigo 60 da Resolução Nº 1.083, de 15/07/1975, venho devolver o presente Projeto de Lei para seguir os trâmites normais ditados pelo Regimento Interno desta Casa. O motivo de tal devolução se dá pelo fato de já ter sido esgotado o prazo previsto para emitir parecer, de acordo com o artigo 58 da mesma Resolução citada, isto ainda na Comissão cujo mandato se esgotou no dia 31/12/90.

Por entendermos que vários projetos são de interesse da população do Município, requeremos a sua inclusão em pauta, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ANSELMO LAGHI LARANJA

PRESIDENTE.-

BOLETIM DE VOTAÇÃO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
972	19	

94^a
 SESSÃO ORDINÁRIA
 EMENDA A LEI ORGÂNICA
 PROJETO DE LEI Nº 01/190
 REQUERIMENTO Nº
 DATA : 24/10/91

REQUERIMENTO VERBAL DO VENCEDOR OTAVIANO PROPONDO A RETIRADA DA PUNTA
 ATÉ QUANDO SE DELIBERE SOBRE PROPOSTA DE AUTONIA DO VENCEDOR CLAUDIONOR DISC
 PULVANDO O TRÂMITE DE PROPOSTAS DE EMENDA A LOMV.

NOME	BIM	NÃO	AUSENTE
ADEILSON HENRIQUE MACHADO FRAGA			—
ADELSON ALVES RIBEIRO	X		
CLAUDIONOR LOPES PEREIRA			—
ALEXANDRE BUAIZ NETO	?		—
ANSELMO LAGHI LARANJA	X		
ARY PEREIRA BEZERRA	D		
OSVALDO MELLO DA SILVA	X		
DERMIVAL GALVÃO GONÇALVES	X		
ESTANISLAU KOSTKA STEIN	X		
GILSA HELENA BARCELLOS	X		
JOÃO ANTONIO NUNES LOUREIRO	:		—
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS	:		—
JOSÉ FERREIRA DA COSTA ALVES NETO	:		—
LUZIA ALVES TOLEDO	:		—
MÁRCIO ANTONIO CALMON	:		—
NAMY CHEOUER BOU HABIB FILHO	X		
WÁLFREDO WILSON DAS NEVES			—
OTAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA	X		
ROBSON MENDES NEVES	X		
VICENTE DE PAULO MALTA VEREJÃO	X		



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
972	20	

anexa ao proenº 972/90.

A Comissão de Justiça

Em _____/_____/_____

Presidente da Câmara



ANEXA AO PROCESSO Nº 972/90

O Plenário acatou o requerimento do Ver. Otaviano de Carvalho, formulado verbalmente em questão de ordem solicitando a retirada desta matéria da pauta, até quando se deliberar sobre o projeto de autoria do Ver. Claudionor Lopes Pereira, disciplinando o trâmite de proposições de emendas à Lei Orgânica do Município de Vitória - LOMV.
Em, 24/10/91.

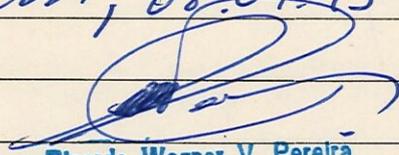
P/ PRESIDENTE

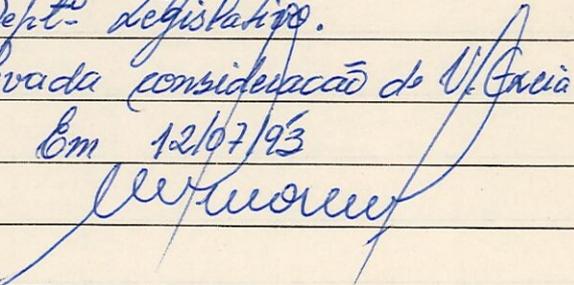
[Handwritten signature]
Meyre Bezerra

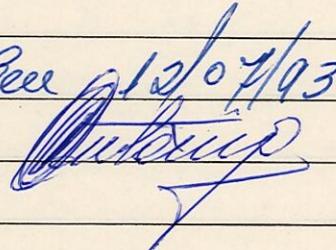


Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ruorica
972	22	

A Superintendência,
 Tendo em vista que a presente
 matéria não concluiu a sua tramitação,
 o que agora é perfeitamente possível
 devido a constituição da Comissão
 Temática desta Casa de leis, sugiro
 seja a ela encaminhada a proposição
 Em, 08.07.93


 Ricardo Wagner V. Pereira
 - Diretor do Depto. Legislativo

Ao Gab. Presidencial CMV
 Senhor Presidente
 Acolho a sugestão do Diretor
 do Depto. Legislativo.
 A elevada consideração de V. Excia
 Em 12/07/93


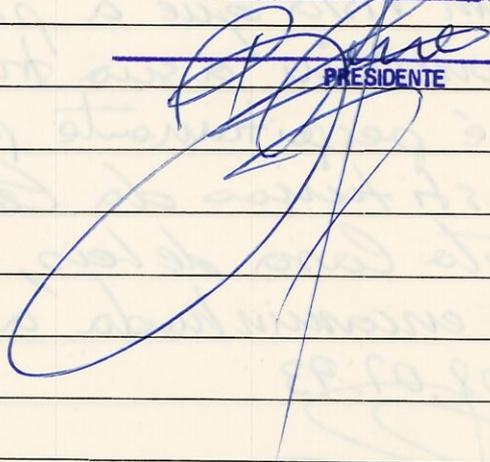
a
 Comissão Temática
 Para a apreciação desta Santa
 Comissão. do projeto de Leienda. a Lei
 Orgânica Municipal.
 Em 12/07/93




075/22

Comissão de Teleducação
Ao Sr. Vereador Sandro Lomica
para relatar.

Em, 03 / 08 / 93


PRESIDENTE



Ao vereador João Pedro de Aguiar

Tendo em vista a deliberação tomada em reunião realizada no dia 17 de agosto, sob a Presidência do vereador Alexandre Guaiç Neto, para composição da Comissão Temática, encaminho a V. Exa. o presente processo a fim de emitir parecer.

Em, 4/9/95

Ao

DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM VIRTUDE DO TÉRMINO DO PERÍODO LEGISLATIVO,
DEVOLVO O PRESENTE PROJETO PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

VITÓRIA, 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Comissão Tevática

Redistribuido ao Juador Demétrio
Alvão para relatar.

Em, 14/10/97

Parecer em anexo.

Em 04/12/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ruística
972	24	811

COMISSÃO TEMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 01/90, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PARECER

Analisando as peças que compõem o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, percebe-se que o mesmo se arrasta que por um caminho dos mais longos. Pois data de 1990, submetendo-se a partir de então, a pareceres controvertidos quanto a sua constitucionalidade, tendo sido o mesmo encaminhado à Comissão Temática, que por redistribuição, veio ter às nossas mãos.

A Lei nº 3.588, de 10/05/89, restringiu alguns dos benefícios anteriormente concedidos pela Lei nº 2.502/77, inclusive vedando a concessão de qualquer contribuição, a qualquer título, do Poder Público, para a manutenção do IAVV.

Tramita, ainda, na justiça, uma ação do Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória - IAVV, por falta de repasse de verba, tendo o MM Juiz, à época, declarado a constitucionalidade da Lei nº 2.502/77, concedendo a segurança pleiteada, ficando a matéria sub-júdice.

Assim, não vemos como prosperar a intenção da emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória, nos termos do presente projeto, pois estaria ferindo o artigo 879, III, do Código de Processo Civil, ficando caracterizado a prática de inovação, constituindo-se num **atentado**, a figura jurídica vigente explicitada no Direito Processual Civil.

Pelos motivos expostos, fundamentados legalmente, opinamos pelo **arquivamento** do presente projeto, pois estando o assunto sub-júdice, qualquer procedimento implicaria em atentado à lide e flagrante desrespeito à lei.

É como pensamos,

Em, 04 de dezembro de 1997.


Dermival Galvão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
972	25	84

Do Vereador Helio Jacobetto
para conhecimento.
Em, 17/3/98
HJP

Voto em Suspensão

23.03.1998,

Recebido em

26/3/98

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO TEMÁTICA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
972	26	SM

VOTO EM SEPARADO (Emenda à Lei Orgânica nº 01/90)

Trata-se de Emenda à Lei Orgânica, cujo primeiro signatário é o ex-Vereador Stan Stein, incluindo dispositivos no aludido diploma, vedando a instituição, manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de aposentadoria de Prefeitos e Vereadores, bem como extinguindo o Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória. O processo foi distribuído ao ilustre Vereador Dermival Galvão, que ofereceu Parecer, às fls. 24, pelo arquivamento da proposição, face à existência de ação judicial, onde se discute a matéria. Pedi vista e ora ofereço voto em separado.

O eminente Relator, nesta Comissão, acolheu, em suma, Parecer anteriormente proferido, na Comissão de Justiça, com o mesmo fundamento. Sustenta-se, em substância, em ambas as manifestações, que a modificação da lei reguladora da espécie, no andamento da ação, constituiria atentado, donde incabível a proposta.

Peço licença para divergir.

Segundo aquele texto transcrito no Parecer de fls. 8/10 (art. 879, nº III, do Cod. Proc. Civil), comete atentado quem pratica inovação no estado de fato da lide. Mudar a lei, alterar o direito, é questão diversa, não é alterar fato.

Se modificada a lei, se isto vier a acontecer, por força da Emenda, relativamente à incidência, ou não, na matéria da ação, é questão a ser apreciada pelo Juiz do feito.

Não há lei que não possa ser revogada, ou alterada. As situações que houverem sido contituídas, os direitos que tiverem sido estabelecidos, no regime da lei velha, serão resguardados. Valerá, a lei nova, para as situações novas, futuras.

Não vejo, portanto, de minha parte, porque arquivar-se o processo.

No mérito, sou pela aprovação da Emenda, nos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Proj. nº 30	Folha	F.ª Única
072	27	04

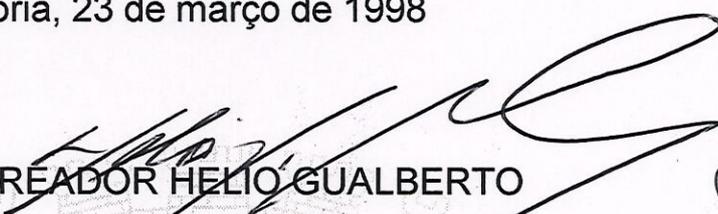
termos de sua Justificativa.

Sendo assim:

Ante os fundamentos aduzidos, SOU PELA
APROVAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº 01/90.

É como voto.

Vitória, 23 de março de 1998


VEREADOR HELIO GUALBERTO

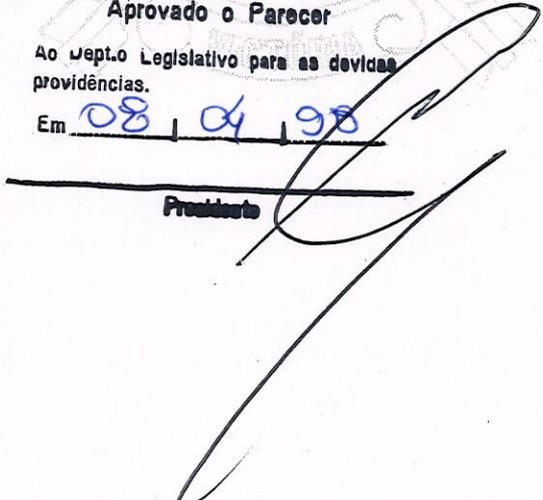


Comissão de Legislação

Aprovado o Parecer

Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.

Em 08 | 04 | 98


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
072	28	SM

Ao Sr (a): dauro Cypreste
Para providenciar a extração do avulso.
Em, 13 / 04 / 98



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
972	29	SM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

AVULSO Nº 119/98

PROCESSO Nº 972/90

**PROJETO DE
EMENDA A LEI
ORGANICA Nº** 01/90

EMENTA

Inclui dispositivos vedando a instituição ,manutenção ou ampliação de entidades ou fundos de aposentadoria de Prefeitos, Vice Prefeito e Vereadores e veda a utilização de recursos do orçamento fiscal para essa finalidade e extingue o Instituto de Aposentadoria dos Vereadores de Vitória.

INICIATIVA Ex Vereador- Stan Stein

PARECER Comissão de Temática Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Fu. lica
972	30	811

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18 / 05 / 98

[Signature]
ASSINATURA

Incluído no Expediente

Dia 20 / 05 / 98

[Signature]
Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor Dept.º Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 20 / 05 / 98

[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Rejeitado em 1.º Turno. Arquivado - se
em, 20/05/98.*

ARQUIVE-SE

20 / 05 / 98



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

1.º Turno

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
972	30	

BOLETIM DE VOTAÇÃO

71.º SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 20/10/98.

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA		X	
ADEMIR CARDOSO	X		
ANTÔNIO SMITH			X
CÉSAR COLNAGO	X		
CORNELIO ALVARINO	X		
DERMIVAL GALVÃO		X	X
HÉLIO GUALBERTO	X		
HERMES LARANJA			X
HUGUINHO BORGES		X	
IZAK SANTOS	X		
JAIR LIXEIRO		X	
JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA			X
JOSÉ COIMBRA			X
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		X	
LUCIANO REZENDE			X
MÁRIO PINTO	X		
PEDRO LUIZ CORRÊA		X	
SERGINHO RABELLO	X		
SILVIO LOPES PEREIRA		X	
TONINHO LOUREIRO		X	
ZEZITO MAIO			X

SECRETÁRIO: